CORREIO OFFICIAL

13 DE JUNHO DE 1911

Terç-feira, 13 de Junho de 1911

PARAHYBA)



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO XVI

PUBLICADO NA "IMPRENSA OFFICIAL"

ASSIGNATURAS:--6\$000 por anno começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SNR. DR. JOÃO LOPES MACHADO, PRESIDENTE DO ESTADO.

DECRETO N.

DE 8 DE JUNHO DE 1911

ORGANISA A REPARTIÇÃO DE HYGIENE PUBLICA DO ESTADO.

O Liomor João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, veendo da attribuição que lhe confere o § 1.0 do art 26 da Constituição do mesmo Estado

DECRETA:

Art. Lo Fica organisada neste Estado à repartição de liveienc publica, de accordo com o Regulamento que com este baixa.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrario. O secretario de Estado faça imprimir o presente Decreto

expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 8 de Junho de 1911, 23.º da Republica.

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

REGULAMENTO

Serviço Sanitario do Estado da Parahyba

PARTE 1a.

Da divisão do serviço

Art. 1º O serviço sanitario do Estado divide-se em estadual e municipal.

CAPITULO 10.

Do serviço sanitario estaduai

Art. 2º. O serviço sanitario estadual comprehende:

10. O estudo de todas as questões relativas á saude publica; 20. A execução de quaesquer medidas tendentes a previnir as molestias transmissiveis on infectuosas que apparecerem no territorio do Estado:

30. O estudo clinico, tratamento e propliylaxia das molestias transmissiveis que por sua natureza se tornarem epidemicas ou

endemicas, e bem assim o das episootias;

4º. A inspecção do serviço de hygiene a cargo dos municipios, podendo o governo do Estado imprimir-lhes as alterações que julgar convenientes á saúde publica, e mesmo chamal-os a si em caso de calamidade,

5º. A organisação do serviço de vaccinação e revaccinação

contra a variola;

60. A fiscalisação do exercício da medicina, em todos os seus ramos, e da pharmacia, sob o ponto de vista da capacidade legal e profissional;

7º. A organisação da estatistica demographo-sanitaria do Estado:

8p/O estudo das condições mesologicas, abrangendo a

athmosphera, o sólo e a vegetação com relação principalmente á hygiene geral;

90. Promover por meios adequados a divulgação dos pre-

ceitos geraes de hygiene dublica e privada; 100. A organisação e direcção do serviço de assistencia

419. A inspecção sanitaria das habitações particulares e col-

lectivas, des estabelecimentes industriaes, des matadouros, açongues, mercados, cemiterios e fontes publicas;

12). A fiscalisação da aliment quo publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes e estrangenas, naturaes e artificiaes;

130. A destruição de insectos e animaes, que podem ser transmissores de molestias epi lemiens, principalmente os mosquitos

149. A fiscalisação dos serviços de illuminação, abastecimento

d'agua, canalisação de esgottos e á de aguas pluviaes; § Unico - Os serviços dos no 10. 11, 12, 13 e 14 passarão

para a municipalidade logo que esta organisar o seu serviço de hygiene.

Art. 35. As analyses chimiens e bromatologicas, as pesquisas bacteroologicas e o fornecimento de vaccinas e soros, señão feitos por institutos acreditados do paiz, mediante contracto com o Governo do I ado.

Art. 45. lara á boa distribuição do serviço sanitario, fica o

territorio do la ido dividi lo em cinco districtos.

§ 19. O primeiro districto, tendo a sede na Capital, e administrado pelo Director Geral immediatamente, será constituido pelos municipios de Cabedello, Santa Rita, Espírito Santo, Mamanguape, Pilar, Pedras de Fogo e Tabayanna; o segundo districto guape, Pilar, Pedras de Fogo e Iabayanna; o segundo districto tendo a séde em Guarabira, e administrado por um Delegado de Hygiene, será constituido pelos municipios de Alagôa Grande, Alagôa Nova, Ingá, Bananeiras, Serraria, Araruna, Areia e Caiçara; o terceiro districto, tendo séde em Campina Grande, e administrado por um Delegado de Hygiene, será constituido pelos municipios de Umbuzeiro, Cabáceiras, S. João do Cariry, Soledade, Taperoá, Piculiy e Alagôa do Monteiro; o quarto districto, que terá séde em Piancó, e administrado por um Delegado de Hygine, será constituido pelos municipios de Princeza, Patos, Conceição, Misericordia. Santa Luzia do Sabury e Teixeira: o quinto districto Misericordia, Santa Luzia do Sabugy e Teixeira; o quinto districto que terá séde em Souza, e administrado por um Delegado de Hygiene, será constituido pelos municipios de Catolé do Rocha, S. João do Rio do Peixe, Brejo do Cruz, Pombal, Cajaseiras e S. José de

§ 26. Confornie as exigencias do serviço sanitario em casos excepcionaes, os districtos de que falla o presente artigo, dividirse-ão em secções, para onde irão inspectores sanitarios com-

missionados.

CAPITULO 20.

Do servico sanitario municipal

Art. 50. Ao serviço municipal compete:

10. O saneamento local, pelo enxugo do solo, dessecamento e drenagem dos terrenos humidos e pantanosos, calçamento, arborisação, asseio e irrigação das vias publicas, remoção e incineração do lixo, o estabelecimento de posturas regulando as construcções urbanas, e tudo quanto pertença á hygiene das habitações, resalvando-se a competencia do Estado;

2º. Aŭxiliar ao serviço sanitario geral na adopção e execução das medidas preventivas em geral, ou em epochas epidemicas que

reclamem a intervenção do governo;

3.º Submetter a approvação do governo os projectos, planos ou plantas relativas a trabalhos de saneamento que nos niunicipios possão ser realisados.

PARTE 2a.

CAPITULO 1.0

Da direcção do serviço sanitario estadoal

Art, 6.º A direcção do serviço sanitario do Estado executarse-á por uma repartição central, subordinada ao poder executivo estadoal, comprehendendo à Directoria Geral e as secções annexas, sob sua dependencia;

A A secção de desinfecção;

B-Os hospitaes de isolamento;

C-A estatistica demographo-sanitaria. Art. 7º. Alem da repartição central que tem a sua séde na Capital do Estado, a Directoria de Hygiene exercerá a sua acção em todo o territorio estadual, por intermedio:

1º. dos Prefeitos Municipaes e Delegados de Hygiene; 2º. dos Inspectores sanitarios contractados, quando as condições do serviço o exigirem.

Art. 8º. A Directoria Geral de Hygiene será constituida pelo pessoal seguinte:

Um Director Geral

Dois Delegados de Hygiene

Um. Medico demographista

Um Pharmaceutico

Um Secretario Um Porteiro servindo de zelador.

Terá mais serventes e desinfectadores conforme as necessi-

§ Unico. Alem desse pessoal terá o serviço sanitario quatro delegados de ligiene distribuidos pelas sédes dos districtos do

Art. 9º. O hospital de isolamento na Capital e os do interior, terão o pessoal que for pelo serviço reclamado.

Art. 10°. Serão nomeados pelo Presidente do Estado, o director, os delegados de hygiene, o medico demographista, o pharmaceutico, o secretario, o porteiro e os desinfectadores, sendo os servendes de nomeação do director.

Art. 11º. Nenhum funccionario do serviço sanitario poderá entender-se directamente com o governo ou outras repartições

senão por intermedio do director. Art. 120. Os funccionarios que não cumprirem as disposições deste regulamento, ou exhorbitarem de suas attribuições, ficarão sujeitos ás penas de admoestação, suspensão e demissão.

CAPITULO 3º

DO DIRECTOR DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 13. Ao director do serviço sanitario, compete:

10. Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento:

20. Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões relativas á saude publica, propostas pelo governo ou pelas municipalidades;

30. propor as medidas necessarias ao saneamento das localidades e habitações:

40. adoptar as medidas que possam prevenir ou combater as molestias transmissiveis, que por sua natureza possam tornar-se endemicas ou epidemicas;

50. organisar e dirigir o policiamento sanitario a cargo do Estado, solicitando do Governo as providencias que forem precisas

para o bom desempenho de suas funcções;

60. conceder ou negar licença para as "installações de hospitaes particulares, casa de saude e maternidade, mandar fechar os estabelecimentos dessa ordem que forem inconvenientes á saude publica, por sua situação, installação ou regimen, intimando os respectivos donos, sob pena de multa, a effectuarem os melhoramentos ou reformas necessarias dentro do praso rasoavel que for

70. conceder licença a praticos de pharmacia, nos logares onde não existirem pharmaceuticos estabelecidos, logo que apresentarem os documentos exigidos pela Directoria de Hygiene provando suas habilitações.

80. formular conselhos hygienicos ao povo em epochas de perigo sanitario;

9º. dar instrucções aos delegados de hygiene assim como aos encarregados de outras secções, detalhando-lhes os servicos e obrigações, de conformidade com as necessidades da saude publica;

100. organisar commissões sanitarias por ordem do governo, para prestarem soccorros ás localidades do interior, em caso de

epidemia; 11º. corresponder-se com o Presidente do Estado sobre todos os assumptos de interesse á saude publica, e apresentar-lhe minucioso relatorio annual do movimento occorrido na repartição;

12º. entender-se com os prefeitos e os directores de repartições publicas para solicitar providencias necessarias ao serviço sanitario:

130. representar ao Presidente contra quaesquer posturas dos municipios que contrairem ou se opponham ás leis sanitarias estaduaes:

14°. despachar diariamente o expediente, visar as contas das despezas feitas, as folhas de vencimentos dos empregados, requisitando os respectivos pagamentos;

15º. fiscalisar o exercicio da medicina, pharmacia e outras profissões que com estas segrelacionem;

16º. requisitar da policia o auxilio de que precisar para a realisação das medidas sanitarias;

170. impor multas pelas infracções deste regulamento; 180. fiscalisar o procedimento dos empregados, advertil-os e suspendel-os até quinze dias, quando faltarem aos seus deveres. communicando immediatamente ao Presidente do Estado.

190, nomear e demittir os empregados que pertençam á sua alcada, e propor a demissão dos que são de nomeação do

200, louvar ou mandar louvar os empregados que se dis-

CORREIO OFFICIAL—Terça-feira 13 de Junho de 1911 tinguirem no cumprimento de [seus deveres, dando em seguida conhecimento de sua resolução ao governo;

21º. dar posse a todos os funccionarios da directoria e aos demais empregados do serviço sanitario;

22º. prorogar o expediente da repartição pelo tempo que julgar necessario, mandar abrir a mesma em dias feriados com o pessoal que for preciso, caso isto se faça indispensavel.

Art. 14. O director geral será substituído em seus impedimentos pelo delegado de hygiene que for designado pelo Presidente do Estado.

CAPITULO 4º.

DOS DELEGADOS DE HYGIENE

Art. 15. Os delegados de hygiene exercerão suas funcções nas delegacias que lhes forem designadas e receberão do director do serviço sanitario as instrucções necessarias para a bôa ordem e regularidade dos trabalhos.

Art. 16. Os delegados de hygiene em exercicio terão autoridade e competencia para fazer cumprir as disposições da presente lei e das posturas municipaes relativas á hygiene, expedindo intimações, applicando multas e tomando quaesquer outras providencias, communicando tudo ao director do serviço sanitario.

Art. 17. Quando forem organisadas commissões sanitarias para o interior do Estado serão de preferencia escolhidos os delegados de hygiene os quaes servirão como presidente das mesmas commissões, ficando a elle subordinados todos os que dellas fizerem parte, devendo todas as communicações, serem dirigidas por seu intermedio ao director de hygiene.

Art. 18. Aos delegados de hygiene cumpre: 1º. fiscalisar a observancia dos preceitos de hygiene na con-

strucção das habitações;

2º. estudar as condições hygienicas dos domicilios, estabelecimento de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios e moradores a pol-os em execução, impondo as respectivas multas nos casos de infracção;

30. dirigir os serviços que lhes forem designados pelo director geral, como sejam desinfecções, visitas domiciliarias, hospitaes de isolamento e todas as outras insituições que dependam

4º. propor directamente ao director todas as medidas que julgar uteis á bôa ordem e regular funccionamento do serviço;

50. formular parecer sobre qualquer medida de hygiene quando lhes for exigido pelo director; 6º. comparecer diariamente á repartição, ahi permanecendo

durante o tempo que se fizer preciso, attendendo promptamente a todas as reclamações feitas e a tudo que occorrer; 7º. fazer applicação da vaccinação e revaccinação contra a variola, promovendo-a por meios suasorios e tomando as devidas

notas no livro competente; 8º. realisar visitas systematicas de policia sanitaria e vigi-

lancia medica nas suas circumscripções; 90. verificar o cumprimento de todas as intimações determinadas assim como tudo que possa constituir prejuiso á saude

publica, tomando as providencias necessarias; 100. superintender os trabalhos de todos os funccionarios sob sua jurisdicção, fiscalisando seus serviços e sendo por tudo

11º. fiscalisar os generos alimenticios inclusive bebidas, prohibindo absolutamente a venda dos imprestaveis por qualquer motivo á alimentação;

12º. assignar os attestados de vaccina, interdictos, termos de intimação, editaes e autos de multa;

130. apresentar semanalmente boletins dos trabalhos realisados sob sua direcção, devendo estes ser acompanhados de considerações que interessem á saude publica, e apresentar um relatorio annual, se lhes for exigido;

140. fiscalisar as pharmacias e drogarias, aprehender as drogas suspeitas cuja venda será prohibida até que seja provado o contrario. Verificar se os livros estão rubricados e no caso contrario envial-os para a directoria geral afim de ser cumprida esta

15°, receber e executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo director do serviço sanitario, importando renuncia do cargo a recusa de taes ordens sem motivo justificado;

16º. desempenhar as funcções de medicos legistas da policia e os serviços clinicos da cadeia publica.

Art. 19. O delegado de hygiene que for designado chefe de commissão em qualquer logar do interior, representará directamente a autoridade do director, competindo-lhe distribuir o serviço por todos os seus auxiliares e superintender todos os trabahos, autorisando todas as despesas e visando todas as contas, que serão remettidas á directoria de liggiene.

. . -21

Art. 20. Os delegados de hygiene no interior procurarão adaptar as determinações do presente regulamento ás circumscripções de suas respectivas iurisdições, executando-as em tudo que não for absolutamente impraticavel.

§ 10. Cumpre-lhes tambem corresponder-se frequentemente

com os prefcitos municipaes, no sentido de obter dados sobre as condições sanitarias de cada municipio pertencente ao seu districto, communicando immediatamente ao director geral qualquer occurrencia sanitaria de que possa originar-se perigo á saude publica. § 20. Para regularidade da estatistica de mortalidade, e

mortinatalidade, não consentirão que se realise enterramento sem

o respectivo attestado de obito, recorrendo á autoridade local competente, sendo preciso, para a perfeita observancia desta disposição.

§ 30. Requisitarão dos prefeitos municipaes todas as informações de que carecerem para a organisação da estafística demo-

grapho-sanitaria.

§ 40. No fim de cada mez remetterão á directoria de hygiene um relatorio completo sobre as condições sanitarias das localidades comprehendidas em seu districto, com as informações necessarias á confecção da estatistica demographo-sanitaria do

CAPITULO 5%.

DO MEDICO DEMOGRAPHISTA

Art. 21. Ao medico demographista compete:

10. fazer o serviço demographo-sanitario da capital e dos

municipios, observadas as seguintes instrucções:

A-a estatististica dos nascimentos occorridos na Capital e nos municipios, e o estudo demographico completo da natalidade considerada nos pontos de vista: primeiro da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; segundo - da côr dos novi-natos; terceiro - do sexo; quarto - do estado civil dos progenitores; quinto-da nacionalidade dos progenitores; sexto-da fecundidade dos casamentos; setimo-dos mezes e estações; oitavo-do lugar em que occorrerans

B-a estatistica dos casamentos realisados na Capital e nos municipios, e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos: primeiro-da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento; segundo das côres dos conjuges; terceiro - das idades; quarto - do estado civil anterior; quinto-das nacionalidades; sexto-das profissões; setimo-dos mezes e estações; oitavo-do logar em que o facto demographico se realisou;

C+a estatistica dos obitos occorridos na capital e nos municipios, e o estudo demographico da mortalidade considerada sob as relações: primeira - da população total; segunda - do sexo dos mortos; terceira - das idades; quarta - das côres; quinta do estado civil; sexta - das nacionalidades; setima - das profissões; oitava da mortinatalidade; nona - dos mezes e estações; decima - do logar do obito; decima primeira - das causas de morte.

D - a estatistica dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico de morbilidade hospitalar, considerada em attenção ás idades dos enfer-

mos, ao estado civil e nacionalidade, e ás moleias.

20. organisar um boletim do movimento demographo-sanitario da Capital, contendo informações sobrea estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos occorridos na Capital e um annuario encerrando não só a estatistica da capital como dos

§ 1º. Ao medico demographista ainda compete: 10. Solicitar do director geral todas as informações que

julgar imprescindiveis; 2.º Requisitar do secretario todos os papeis e objecios do expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço;

3.º Requisitar dos prefeitos, delegados de hygiene, dos officiaes do registro civil e dos casamentos, das repartições publicas estadoaes e federaes, da estrada de ferro, todas as informações necessarias ao serviço demographico;

4.º Dar conhecimento immediato ao director geral dos factos importantes que colligir dessas notas, e que reclamarem o emprego das medidas hygienicas;

5.º Prestar ao director geral, com maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas acerca do serviço. § 2.º Será dirigido pelo medico demographista, nos respectivos trabalhos, o secretario.

Art. 22. O medico demographista será substituido em seus impedimentos por um dos delegados de hygiene do primeiro districto, designado pelo governo.

Art. 23. Para regularidade das estatisticas da mortalidade, mortinatalidade, nenhum enterramento se fará sem o respectivo attestado de obito. Art. 24. O medico que tiver assistido o doente, na sua ultima

molestia, é obrigado a fornecer o attestado de obito, sob pena de multa de cincoenta mil reis, e o dobro na reincidencia. Art. 25. Quando não houver assistencia medica, a familia

do fallecido, ou o dono da casa, levará immediatamente a communicação do facto ao conhecimento da policia, afim de que os medicos legistas verifiquem o obito e passem o respectivo attestado. § unico. Nas localidades em que não existir medico, os

attestados de obitos serão passados por pessõas reconhecidamente idoneas.

Art. 26. Os officiaes do registro civil e dos casamentos ficão obrigados a fornecer á directoria de hygiene o extracto de todo o movimento occorrido em seus cartorios, de accordo com as solicitações feitas.

§ unico. A infracção do estatuido neste artigo será punida com a multa de vinte mil reis e o dobro na reincidencia.

Art. 27. Para haver uniformidade na estatistica, os attestados de obitos serão passados segundo o modelo organisado pelo director de hygiene, que os mandará distribuir entre os clinicos residentes no Estado. Art. 28. Para os effeitos do presente regulamento são consi-

derados fétos os nati-morti, e o medico que verificar o obito deve

declarar si a morte é dependente de molestia do féto ou da genitora, sem prejuiso do segredo profissional.

Art. 29. Os boletins demographo-sanitarios serão feitos segundo o modelo organisado pelo director de hygiene.

CAPITULO 60.

DO PHARMACEUTICO

Art. 30. Ao pharmaceutico compete:

1º. Executar com promptidão todas as ordens e instrucções dadas pelo director de hygiene;

20. Fazer, de accordo com o meio de que puder dispor, as analyses chimicas dos liquidos organicos e quantas substancias lhe forem apresentadas para tal fim;

30. Preparar rigorosamente as soluções das substancias chimicas que tiverem de ser empregadas no serviço de desinfecção e instruir devidamente aos encarregados desse serviço;

40. Auxiliar aos delegados de hygiene na fiscalisação das pharmacias e drogarias;

5º. Aviar o receituario destinado ao hospital de isolamento; 60. Ter a seu cargo a pharmacia e o deposito dos desinfectantes, trazendo-os sempre em completa ordem e reclamando do director as providencias necessarias;

7º. Zelar os apparelhos de desinfecção e os carros destinados a transporte de doentes e de cadaveres;

80. Comparecer diariamente á repartição e dar sciencia ao director de todo o trabalho occorrido; 90. Requisitar do director de hygiene o fornecimento do

remedio que for necessario á pharmacia. CAPITULO 70.

DO SECRETARIO

Art. 31. Ao secretario compete: 1º. Preparar e redigir a correspondencia e o expediente da repartição, tornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelo director;

20. Preparar as folhas de vencimentos dos empregados, processar as contas de todas as despezas da directoria, apresentando-as documentadas ao director para serem visadas;

3º. Registrar os títulos dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteir s que forem apresentados á directoria, assim como todas as licen is por esta concedidas;

40. Fazir o inventario dos moveis e mais objectos da 50. Organisar o archivo da directoria e zelar para que elle

se mantenha em bôa ordem;

6º. Passar certidões, mediante despacho do director; 70. Cumprir em geral todas as determinações que lhe forem dadas pelo director;

Art. 32. Ficarão a cargo do secretario os seguintes livros: A-para termos de posse do director e mais funccionarios do servico sanitario;

B-para registro de titulos de medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras;

C-para registro das licenças concedidas pela directoria;

D-para registro de laudos de exames de validez; -para inventario dos moveis e objectos pertencentes á

repartição; para registro das pessõas vaccinadas;

G-para ponto diario dos empregados;

H-para registro das analyses chimicas e bromatologicas; I - para registro dos autos de infracção;

-para registro das notificações recebidas;

Art. 33. O secretario será substituido em seus impedimentos temporarios por outro funccionario designado pelo director e mediante approvação do governo.

CAPITULO 80.

DO PORTEIRO

Art. 34. Ao porteiro compete:

10. Abrir e fechar diariamente a repartição, ficando a chave 20. Velar pelo asseio interno e externo do edificio da repar-

tição e pelos moveis a ella pertencentes; 3º. Receber do secretario a correspondencia e expedil-a;

40. Auxiliar o secretario nos trabalhos da secretaria.

CAPITULO 90.

DOS DESINFECTADORES E SERVENTES

Art. 35. Aos desinfectadores compete, alem das suas attri-

10. Executar rigorosamente todos os serviços que lhes forem commettidos pelos delegados de hygiene;

20. Zelar os apparelhos e mais utencilios necessarios ao serviço de desinfecção; 30. Communicar immediatamente aos delegados de hygiene

quaesquer difficuldades que se opponham á execução dos trabalhos de desinfecção; 40. Auxiliar o transporte de doentes destinados ao isolamento e a remoção dos cadaveres de individuos fallecidos de

50. Receber do pharmaceutico os desinfectantes reclamados pelos serviços sanitarios, de accordo com as ordens dos delegados

60. Portar-se com toda decencia e urbanidade nas casas onde tiver de executar as medidas de desinfecção procurando con-· vencer por meios suasorios aos moradores para que se submettam ao regimen sanitario indicado.

Art. 36. Os serventes são auxiliares do secretario e do Porteiro, executando as ordens que receberem no serviço da repartição.

CAPITULO 100.

Do serviço sanitario nos municipios

- Art. 37. A execução deste regulamento no interior do Estado fica a cargo das municipalidades, representadas pelos prefeitos, e dos delegados de hygiene.

Art. 38. Os municipios poderão organisar regulamentos de

hygiene observando sempre as disposições deste.

Art. 39. Quaesquer autoridades de hygiene creadas pelos poderes municipaes ficarão subordinadas á directoria geral de

Art. 40. O custeio do serviço sanitario nos municipios correrá por conta das municipalidades respectivas, que designarão em seus orçamentos verba para esse fim.

Art. 41. Verificada a calamidade publica ou casos extraordinarios, os soccorros serão prestados pelo Estado, precedendo pedido dos municipios, competentemente justificado, com desi-gnação da verba no orçamento e impossibilidade de suppril-a a falta de recursos

Art. 42. Entre os encargos dos municípios está incluido o serviço permanente da vaccinação e revaccinação contra a variola, que deverá ser praticado pelos delegados de hygiene, e na falta destes por pessoa idonea nomeada pelo prefeito.

Art. 43. As prefeituras deverão ter um lugar apropriado para posto vaccinco e solicitar do director geral a vaccina animal sempre que for necessario.

Art. 44. Os prefeitos auxiliarão os delegados de hygiene na execução deste regulamento.

PARTE 3a.

Art. 45. O serviço de prophylaxia das molestias infectuosas comprehende:

- A Notificação
- B-Isolamento. -C-Desinfecção
- D-Vigilancia medica.

CAPITULO 10.

DA PROPHYLAXIA DAS MOLESTIAS INFECTUOSAS.

Art. 46. Quando uma pessôa for accommettida de molestia infectuosa, serão observadas as seguintes disposições:

10. O profissional que for chamado para tratar ou prestar cuidados ao doente atacado de molestia infectuosa, mesmo não assumindo a direcção do seu tratamento, deve enviar, o mais breve possivel, uma notificação escripta á directoria de hygiene, na qual estejão consignados o nome por inteiro do doente, sua idade, rua e numero da casa, e os dias de molestia;

20. na falta de medico responsavel pelo tratamento, o chefe da familia, o parente mais proximo do doente que rezidir na casa, o enfermeiro ou qualquer pessoa que o acompanhe, ou na falta destes o visinho mais proximo, deve, logo que tiver conhecimento ou presumpção da natureza infectuosa da molestia, communicar o facto ao director ou delegado de hygiene;

30. nas casas de habitação collectiva, a notificação deverá sempre ser feita pelo encarregado ou responsavel pela referida casa, embora já tenha sido feita por outra pessôa;

40. qualquer pessôa que deixar de fazer a notificação de molestia infectuosa é passivel das seguintes penalidades, excepto nos casos em que, sendo a primeira vez, ficar bem patente que os responsaveis têm bôas razões justificativas, a juizo da autoridade sanitaria:

A-As pessôas a quem se refere o numero 1º, deste artigo milta de 50\$000 a 100\$000;

B-As pessõas a quem se referem os numeros 2 e 3 do mesmo artigo, multa de 10\$ a 30\$000;

C-Se a notificação enviada a autoridade sanitaria for falsa a pessoa notificante será passivel da multa de 1005000.

Art. 47. Recebida a notificação a autoridade sanitaria fará seguir immediatamente pessoal habilitado para verificar a exactidão da mesma, e determinará todas as medidas tendentes a obstar a propagação da molestia, na forma deste regulamento, e segundo as instrucções que foram expedidas pelo director de hygiene.

Art. 48. As notificações recebidas serão consignadas em livro especial.

Art. 49. Quando o caso de molestia infectuosa occorrer em pessôa que frequente collegio, gymnasio, azylo ou estabelecimento congenere, estando o doente fóra dos mesmos, a autoridade sanitaria communicará o facto ao director ou responsavel pelas referidas casas. Os responsaveis ficarão no dever de communicar a auto-

ridade sanitaria, o mais breve possivel, os factos seguintes: 10. Qualquer molestia que occorrer no estabelecimento, dentro dos quinze dias que se seguirem ao da communicação:

2º. Nome, idade e residencia dos alumnos e empregados que faltarem ao estabelecimento, durante dois dias seguidos. Art. 50. A infracção do disposto no artigo antecedente será

punida com as multas de 50\$000 a 100\$000, e na reincidencia com o fechamento do estabelecimento publico.

Art. 51. Todo o edificio habitado, alpendre, barraca, telheiro, choupana, wagon e outras construcções analogas, devem ser considerados como casa para os fins do presente regulamento. Art. 52. São consideradas molestias de notificação com-

pulsoria: 10. Febre amarella

20. Peste

30. Cholera e molestías choleriformes

40. Variola 50. Diphteria

60. Typho e febre tiphoyde

70. Tuberculose

8º. Escarlatina e sarampão, quando occorrerem em collegios, azylos e outros estabelecimentos congeneres.

Art. 53. O director de hygiene poderá, se julgar conveniente á saude publica, propor ao governo que seja considerada molestia de notificação compulsoria outra qualquer não consignada no presente regulamento.

Art. 54. quando se verificar que um doente, affectado de molestia infectuosa, foi removido de uma casa para outra, ou nas casas de habitações collectiva de um commodo para outro, sem que disso tenha sido informada por escripto a autoridade sanitaria, o responsavel pela casa ou chefe da familia, não só da casa d'onde sahiu o doente como tambem daquella para onde foi removido, será punido com a multa de 50\$000

Art. 55. Nenhum carro ou outro vehiculo poderá remover qualquer doente, sem que receba do medico assistente documento escripto em que se declare não estar o mesmo affectado de molestia de notificação compulsoria, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 56. Quando o caso notificado for um obito, a autori-

dade sanitaria fará rigoroso inquerito, no intuito de verificar a quanto tempo tinha adoecido o individuo que motivou a notificação, fazendo para isso todas as pesquizas que julgar necessarias.

§ Unico. No caso de resultar das indagações feitas a convicção de que o obito foi produzido por alguma das molestias infectuosas de notificação compulsoria, e que esta durante a molestia foi propositalmente negligenciada, os culpados serão passiveis da multa de 100\$ a 200\$0000.

Art. 57. Em materia de prophyktxia geral das molestias infectuosas, cabe aos delegados de hygiene do interior exercer nos municipios as mesmas funcções que exercem os da capital.

CAPITULO 20.

Do ISOLAMENTO

Art. 58. O isolamento do doente é obrigatorio para todas as molestias de notificação compulsoria. Art. 59. O isolamento divide-se em nosocomial e domi-

Art, 60. O isolamento nosocomial se fará sempre que o doente estiver em logar que não se preste ao isolamento domicifiario, ou quando não esteja nas condições de receber tratamento no domicilio, por falta de recursos.

Art. 61. Todas as vezes que se fizer o isolamento domiciliario, a autoridade sanitaria, encarregada de fiscalisar, indicará e fará pôr em pratica as medidas seguintes:

1º. O doente será transportado para um aposento afastado do resto da habitação, se possível no pavimento mais elevado;

2º. O aposento deverá ser bastante ventilado e somente conter os moveis e objectos indispensaveis: 3º. Junto ao doente só poderão permanecer as pessôas neces-

sarias para o seu tratamento: 40. As pessoas que prestarem cuidados ao doente usarão roupas que se prestem a lavagens antisepticas e farão suas refeicões em outro aposento:

50. todos os utensilios que servirem ao doente serão immersos em soluções anteseptycas e posteriormente em agua

60, as roupas de cama e outras quaesquer, do uso do doente, serão, antes de sahirem do quarto, merguihadas durante uma hora em forte solução desinfectante e depois em agua fervendo;

70, os restos de alimentos destinados ao doente não serão aproveitados; 8º, os dejectos serão lançados nos apparelhos sanitarios,

depois de previa desinfecção; 90, os vasos serão rigorosamente desinfectados, antes de voltarem ao aposento;

10º, todos os apparelhos sanitarios da habitação serão diária e rigorosamente desinfectados!

11º, si se tratar de doente de variola serão systematicamente vaccinados e revaccinados, todos os habitantes da casa e bem assim os dos predios mais proximos;

12º, todas as pessôas isoladas ficarão sujeitas ás instrucções mandadas observar pelas autoridapes sanitarias.

Art. 62. O medico que procurar furtar-se aos principios estabelecidos para o isolamento domiciliario será passivel de uma multa de 100\$000, bem assim as pessôas que se opuzerem ás medidas de isolamento ou não cumprirem as instrucções ordenadas, sendo neste caso o doenie removido para o hospital.

Art. 63. As despezas feitas com o isolamento domiciliario

CORREIO OFFICIAL—Terça-feira 13 de Junho de 1911

nos casos em que elle deveria ser hospitalar correrão por conta dos responsaveis pelo doente.

Art. 64. O doente que for removido para o hospital de isolamento, poderá ser acompanhado de pessõas da familia que o solicitarem, assim como poderá ser tratado por qualquer medico de sua confiança, desde que as pessôas da familia e o medico assistente se sujeitem á disciplina interna do estabelecimento.

Art. 65. O isolamento dos doentes será feito nos hospitaes

que o governo mandar construir para esse fim.

§ 10: Nos hospitaes de isololamento haverá quartos particulares para o tratamento dos doentes a que se refere o artigo antecedente, devendo os responsaveis por estes pagar a diaria estipulada pelo regulamento interno do estabelecimento.

§ 20. Nos mesmos hospitaes haverá commodos apropriados para o recolhimento de individuos suspeitos de uma molestia infectuosa, cujo diagnostico não tenha sido ainda definitivamente

Art. 66. Verificado o caso de qualquer infecção local em estabelecimento hospitalar, poderá a autoridade sanitaria ordenar medidas excepcionaes de expurgo e clausura parcial ou total do mesmo estabelecimento.

Art. 67. A autoridade sanitaria, de accordo com a administração dos estabelecimentos hospitalares, cuidará de pôr me execução as medidas precisas para evitar a disseminação interna e externa das molestias infectuosas, e na impossibilidade de o fazer ou no caso da ineficacia das medidas, poderá mandar fechar o

Art. 68. A contestação juridica das ordens emanadas das autoridades sanitarias em assumpto de isolamento de doente confirmado ou suspeito de molestia infectuosa, não tem effeito suspensivo.

Art. 69. As medidas de isolamento podem ser impostas ás pessõas suspeitas de molestias infectuosas porem em logar separado daquellas cujo diagnostico está confirmado.

§ unico.. Em quanto o Estado não dispuzer do hospital para isolamento, este será feito em domicilio, observadas porem as disposições constantes deste regulamento.i

CAPITULO 3.0

Da DESINFECÇÃO

Art. 70. A desinfecção dos locaes e objectos contaminados é obrigatoria e gratuita em todos os casos de molestias infectuosas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 71. As desinfecções que forem solicitadas serão feitas a titulo oneroso e pagas adiantadamente, de accordo com a tabella para esse fim organisada.

Art. 72. Ninguem poderá eximir-se da disinfecção obrigatoria nem embaraçar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 100\$000 ou prisão por oito dias, devendo a autoridade sanitaria recorrer á policia no caso de necessidade.

Art. 73. Os predios que reclamarem as desinfecções serão

desoccupados em parte ou totalmente.

Art. 74. A pessôa que mudar de casa em que se tenha dado caso de molestia infectuosa, vender, guardar, emprestar, sonegar dar qualquer objecto ou roupa que tenha servido a doente de molestia infectuosa, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 50\$000 a 100\$000. Art. 75. As desinfecções serão repetidas tantas vezes quan-

tas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 76 A execução da desinfecço é da inteira responsabilidade da autoridade san taria, que se incumbirá de dirigir e fiscalizar o trabalho da turma de desinfectadores, velando pelo fiel e rigoroso cumprimento deste regulamento e das instrucções para esse fim expedidas.

Art. 77. A extensão da desinfecção depende da molestia e do gráo de infecção, podendo comprehender os predios contiguos ou visinhos, a juiso da autoridade sanitaria.

§ Unico. A desinfecção abrangerá sempre :

I.º As roupas de cama e de vestir, servidas ou não, dos moradores do predio, inclusive colchões, travesseiros, cobertores, chapéos, sapatos etc: 2.0 Os moveis, quadros, ornatos, cortinas, cortinados, tapetes,

livros e mais objectos contidos no aposento: 30. O tecto, quarto, paredes, portas, portaes, janellas, guar-

nições, etc;

40. Os pavimentos;

50. Os apparelhos sanitarios;

60. O quintal e mais dependencias nelle existentes.

Art. 78. A desinfecção dos domicilios se fará sempre, quer a molestia termine pela cura ou pelo obito, ou depois da remoção do doente para o hospital de isolamento e ainda a pedido do medico assistente durante o curso de molestia, removido o doente para outro compartimento do mesmo edificio.

Art. 79. Se o domicilio, onde tiver havido caso de molestia infectuosa, estiver fechado e os moradores ausentes, a autoridade sanitaria convidal-os-ha por interdicto affixado á porta de entrada, e por publicações á comparecer á repartição.

Art. 80. Os predios sujeitos á desinfeção terão, a juiso da autoridade sanitaria, affixado um interdicto na parte exterior e que será conservado pela policia emquanto for necessario.

§ Unico. O interdicto em vez de estender-se a todo predio

pode se limitar a um ou mais compartimentos da habitação. Art. 81. Findo o praso do interdicto, a autoridade sanitaria intimará no proprietario ou quem suas vezes fizer, a realisar os melhoramentos julgados necessarios para que possa ser permittida a habitação do mesmo.

Art. 82 Se no decurso da desinfecção for julgada precisa a destruição de algum objecto de valor, a autoridade sanitaria com-municará o facto á pessôa interessada, lavrando-se um acto descriptivo e estimativo dos objectos a destruir.

BIBLIOTICA IR HEU PINTO

th the Histórico e கொண்ணே செயலிக்கம்

§ 1º. Este auto será lavrado em duplicata e assignado pela autoridade sanitaria e pelo interessado, devendo uma das vias ser enviada ao Presidente do Estado e outra archivada na directoria de hygiene. Se a pessôa interessada recusar-se a assignar o auto disso mesmo se fará nelle menção.

§ 20. Se uma indemnisação for exigida o processo se realisará perante o procurador fiscal.

Art. 83. Os cadaveres de individuos fallecidos de molestias infectuosas só poderão ser dados á sepultura após o preparo do corpo feito pelo pessoal da directoria de hygiene.

Art. 84. O feretro de individuo fallecido de molestia infectuosa nunca poderá ser condusido a mão.

CAPITULO 40.

DA VIGILANCIA MEDICA

Art. 85. A vigilancia medica consiste no exame diario, durante o periodo maximo de cada uma das molestias infectuosas, dos individuos que estiverem em contacto ou proximos ás pessôas affectadas dessas molestias, ou procedentes de lugares onde haja occorrido caso de qualquer dellas.

Art. 86. As pessõas sujeitas a vigilancia medica poderão retirar-se para onde lhes convier, devendo porem indicar a autoridade sanitaria o ponto de seu destino, e obter um passa-porte

§ Unico. A directoria de hygiene communicará a autoridade sanitaria do ponto do destino a partida do communicante afim de que sejam tomadas as providencias que o caso exigir. Art. 87. A autoridade sanitaria consignará nos boletins de

serviço diario o resultado do exame clinico de cada individuo submettido á vigilancia, tomando promptamente todas as medidas necessarias, desde que haja suspeita de um novo caso.

Art. 88. A vigilancia medica é obrigatoria para as pessoas a quem for applicavel, e será feita no proprio domicilio dos individuos em observação, onde estes deverão estar presentes a uma hora previamente combinada, salvo se preferir comparecer ás horas do expediente, na repartição competente.

Art. 89. As pessôas que se recusarem á vigilancia medica ou difficultarem a mesma, incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000, ou prisão por oito dias a um mez, sendo sempre responsavel o

chefe da familia ou o dono da casa. Art. 90. As pessõas, sob vigilancia medica, poderão mudar-se para outros domicilios, desde que forneçam á autoridade sanitaria sob cuja observação estiverem, as indicações precisas do

Art. 91. Quando se tratar de habitação collectiva o respectivo dono ou encarregado deverá communicar a autoridade sanitaria a retirada de qualquer pessoa submettida a vigilancia, indi-cando seu novo destino, podendo recorrer a policia no caso

§ Unico. Pelas infracções deste artigo o encarregado ou responsavel pela casa será passivel de multa de 50\$ ou prisão por oito dias, e o communicante de multa de 100\$000 ou prisão por

Art. 92. Quando no decurso de vigilancia ou ainda no serviço de policia sanitaria, ou em virtude de denuncia, for encontrado um doente que a juiso da autoridade sanitaria, esteja accommettido de molestia infectuosa, e que esta opinião não seja e do medico assistente, a autoridade sanitaria recorrerá ao auxilio de outros collegas para a solução do incidente. Art. 93. Se os medicos concordarem com a autoridade sani-

taria, esta procederá como o caso exigir e fará rigorosas investigações afim de apurar a culpabilidade do assistente.

Art. 94. Haverá nas delegacias de hygiene um livro em que

serão inscriptos, por ordem alphabetica, os nomes dos individuos

submettidos a vigilancia medica. Art. 95. Nas localidades do interior do Estado, os delegados de hygiene farão o serviço de vigilancia medica de accordo com o presente regulamento, recorrendo á directoria de hygiene

CAPITULO 50.

DO EXERCICIO DA MEDICINA, DA PHARMACIA, DA OBSTETRICIA E DA ARTE DENTARIA

Art. 96. Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas:

10. A's pessôas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido ou reconhecido por qualquer das faculdades de medicina ou escola de pharmacia do paiz, provada a identidade da pessôa;

20. A's que, não sendo tituladas por qualquer das faculdades de medicina ou escola de pharmacia do paiz, se apresentarem competentemente autorisadas pela directoria geral de saude publica

§ Unico. As disposições deste artigo são tambem applicadas ás pessôas que se propuzerem a exercer a profissão de dentista, de obstetricia e de pharmaceutico. Art. 97. A infracção do artigo antecedente será punida de accordo com o artigo 156 do cod. penal.

no caso de necessidade.

Art. 98. Os medicos, parteiras, dentistas e pharmaceuticos que commetterem repetidos erros de officio incorrerão nas penas do art. 297 do cod. penal.

§ Unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarem a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do art. 157 do cod. penal, alem da privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação se for medico, pharmaceutico, dentista ou parteira.

Art. 99. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras deverão matricular-se apresentando os respectivos titulos ou licenças na directoria de hygiene, a fim de serem registrados.

§ 1º. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do título ou licença com as respectivas apostillas. § 2º. Feito o registro, o director de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o visto, indicará a folha do livro em

que a transcripção tiver sido feita, datará e assignará.

§ 3º. Serão considerados sem valor para o exercicio da profissão os titulos ou licenças que não tiverem sido registrados na forma deste art. e equiparados os seus possuidores, para os effeitos das penas impostas neste regulamento, aos que exercerem medicina em qualquer de seus ramos, sem titulo legal.

Art. 100. A directoria de hygiene organisará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e publicada com as alterações que se tiverem dado

por morte, ausencia, ou mudança.

Art. 101. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez, e por extenso as formulas dos remedios, o nome das substancias, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systhema decimal. Indicarão as dóses e o modo porque se devem usar os remedios, especialmente se interna ou externamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessôa a quem são destinados, bem assim a data em que passarem a receita, que será assignada.

Art. 102. As parteiras no exercio de sua profissão limitarse-ão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos

recem-nascidos, nos partos naturaes.

§ 1º. Em caso de dystocia, (parto laborioso) deverão sem demora reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão somente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente, que possa comprometter a vida da parturiente e

§ 2º. São-lhes prohibidos: o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres ou das creanças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettão a vida da parturiente ou a do féto ou recem-nascido. Taes receitas deverão ser datadas, assignadas e conter a declaração de urgente.

Art. 103. Aos dentistas é prohibido: praticar operações que exijam conhecimentos especiaes; applicar qualquer preparação para produzir anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender me-

dicamentos que não sejam dentrifios.

Art. 104. Na falta absoluta de medico, pharmaceutico, parteira e dentista, qualquer pessoa idonea poderá prestar os respectivos serviços dentro dos límites traçados pelas circumstancias da occasião.

§ Unico. As infracções dos arts. 102 e 103 serão punidas com as multa de 50\$000, salvo verificada a hypothese sufficientemente comprovada do art. 104.

Art. 105. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem

licença da directoria geral de hygiene.

Art. 106. Para que a licença de que trata o art. antecedente seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que se pretende abrir já esteja sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensilios e livros, na conformidade das tabellas approvadas pela directoria geral de hygiene.

Art. 107. Requerida a licença, cumpre ao director de hygiene mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia, afim de verificar se está nas condições exigidas pelo art. antecedente; no caso negativo, será adiada a respectiva abertura, até que, novo exame, requerido pelo dono, demonstre que foram corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

§ Unico. As licenças a que se refere este artigo são pessoaes e serão renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario

The state of the s

Art. 108. Quando o dono da pharmacia não obtiver licenca da directoria de hygiene e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o governo. Art. 109. Toda a pharmacia aberta ao publico deve possuir

os remedios officinaes designados na respectiva tabella e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

§ Unico. Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza até que seja organisada uma pharmacopéa brasileira, podendo neste caso adoptar as duas e outras para satisfazerem as prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 110. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos.

§ Unico. As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacradas e marcadas com o nome e o lugar da residencia do pharmaceutico; e nos rotulos indicar-se-ha com toda clareza, o nome do medico, modo de administração dos remedios e do seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 111. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffen-

sivo, consignados na respectiva tabella, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja sem receita do medico.

Art. 112. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas

prescriptas ou substituir os medicamentos ficando-lhe salvo o direito de não aviar receitas quando lhe parecer que o remedio prescripto pode ser perigoso ao doente.

§ Unico. Neste caso deverá o pharmaceutico transcrever a formula da receita não aviada no livro regulamentar, com a declaração de não aviada por ser perigosa, fazendo na mesma receita declaração igual, que será datada e assignada.

Art. 113. Ao medico cuja receita não for aviada pelo pharmaceutico, assiste o direito de submettel-a a exame na directoria de hygiene, lavrando-se termo do resultado deste, que será dado por certidão a quem o requerer.

Art. 114. E' absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes, de formulas não consignadas nas pharmacopéas e os não approvados

pela directoria de hygiene deste Estado.

Art. 115. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a formula. dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorisação da directoria de hygiene, que determinará as mais declarações que devão e possão ter impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, é sujeitos os pharmaceuticos que os venderem ás penas deste regulamento, aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

Art. 116. O inventor de qualquer remedio, que quizer expol-o á venda, deverá para esse fim requerer licença á directoria de hygiene, apresentando um relatorio no qual declare a composição do remedio e a molestia em que a sua administração será

proveitosa.

§ 1º. Este relatorio poderá ser encerrado em envolucro, o qual só poderá ser aberto pelo director de hygiene, que delle dará conhecimento reservado aos chimicos analystas incumbidos de formular parecer a respeito; depois do que será novamente lacrado e archivado na repartição.

§ 2º. Juntamente com o relatorio, o inventor fornecerá uma certa quantidade de remedio que será submettido a exame, como entender mais conveniente o director de hygiene, podendo o mesmo director, se julgar necessario, depois de conhecida a composição chimica do mesmo, ordenar experiencias therapeuticas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino, á requisição do

§ 3º. Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o remedio, com declaração de ter sido approvado pela directoria de hygiene da Parahyba, sendo-lhe, entretando, absolutamente prohibido annunciar qualidades therapeuticas do medicamento, que não forem as verificadas ou autorisadas pela mesma directoria.

Artigo 117. São considerados remedios novos:

I Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido da medicina; II Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, em-

bora os componentes sejão de acção já conhecida.

Art. 118. Os introductores de melhoramentos em formula. já conhecida, não poderão expor á venda o remedio assim modificado sem licença da directoria de hygiene, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real, devendo entender-se por melhoramento qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

§ Unico. Concedida a licença para medicamento novo, só poderá ser exposto á venda por pharmaceutico ou licenciado de pharmacia, competentemente habilitado perante a directoria de

Art. 119. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o afaste de seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e de medicamentos e em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira. confiança por cujo procedimento será responsavel perante as autoridades sanitarias, alem de uma multa de cem mil reis em que incorrerá.

§ Unico. Entender-se-ha por impedimento temporario aquelle que não trouxer ausencia do pharmaceutico por mais de quinze dias, cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 120. Na capital do Estado nenhuma pharmacia poderá ser dirigida senão por pharmaceutico diplomado, garantidos porem os direitos dos praticos que adquiriram licença antes deste regu-

Art. 121. Nas localidades do interior em que não houver pharmacia dirigida por pharmaceutico, o director de hygiene poderá conceder licença a praticos para abrir pharmacia, dadas ainde l as seguintes condições:

§ 1º. Ser a abertura da pharmacia julgada necessaria pelo conselho municipal da localidade reunido em sessão, e pelo delegado de hygiene do districto á que pertencer o municipio; § 26. Apresentar o pratico, documento que certifique a sua

§ 30. Distar a localidade pelo menos seis kilometros da pharmacia mais proxima;

§ 4º. Apresentar certificado de approvação em exame pratico de manipulação pharmaceutica perante uma commissão composta do director de hygiene, que servirá de presidente, e de dois pharmaceuticos designados pelo director.

Art. 122. O exame a que se refere o n. 4 do art. antecedente, constará de pharmacologia pratica, reconhecimento de substancias medicinaes, posologia e noções de manipulação pharmaceutica.

Art. 123. Aos habilitados nesse exame, o director de hygiene expedirá o diploma de licenciado em pharmacia, que será assignado por elle e pelos membros da commissão examinadora.

Art. 124. Requirida a licença, de conformidade com os artigos antecedentes, e antes do exame do requerente, o director de hygiene fará publicar, por oito dias successivos, na folha official do Estado, o theor do requerimento, declarando que, se até trinta dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico diplomado lhe communicar a resolução de estabelecer pharmacia no logar pretendido, será concedida a licença ao requerente, desde que elle seja approvado em exame e satisfaça as condições legaes.

Art. 125. Se algum pharmaceutico communicar que está resolvido a estabelecer-se na referida localidade, o director de hygiene o convidará a comparecer na repartição e assignar um termo no qual se comprometta a abrir sua pharmacia no praso que lhe for marcado.

Art. 126. Realisado o estabelecimento do pharmaceutico, nos termos do artigo antecedente, o director de hygiene o fará publicar na folha official; no caso contrario será concedida a licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar.

Art. 127. Concedida a licença requerida ao pratico, subsistirá ella por dez annos, ainda mesmo que, na localidade, venha a estabelecer-se pliarmaceutico formado; mas deixará de subsistir, se o pratico licenciado tiver alienado a pharmacia por qualquer modo ou se se tiver ausentado da localidade por termo superior ao concedido aos pharmaceuticos pelo art. 119, § unico deste regulamento.

§ Unico. Terminado o praso de dez annos concedido ao pratico, a sua licença poderá ser renovada mesmo em concurrencia

com pharmaceutico.

Art. 128. Aos licenciados poderá ser concedida autorisação para mudarem seus estabelecimentos para outras localidades, onde não haja pharmacia estabelecida de accordo com as exigencias deste regulamento.

Art. 129. Só os pharmaceuticos diplomados e aos licenciados compete o direito de requerer, preparar e expor á venda especialidades pharmaceuticas de invenção propria ou alheia, e só a elles se dará licença para abrir pharmacia dosimetrica ou homœpathica, que não poderão installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria.

Art. 130. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, associações de soccorros industriaes, que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da pharmacia, e na falta absoluta deste, por um pratico, de inteira confiança do medico do estabelecimento.

§ Unico. As pharmacias de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamento de especie alguma. Art. 131. Os abusos commettidos no exercicio da profissão

de que trata este capitulo, serão punidos pelo modo seguinte: 1º. as pessôas que exercerem a profissão de medico, pharmaceutico, dentista e parteira, sem titulo legal registrado na directoria de hygiene, serão multadas em cem mil reis e o dobro

na reincidencia; 20. O medico que não observar em suas receitas a formula especificada no artigo 101 deste regulamento será multado em 50\$000 e o dobro na reincidencia;

3.º o pharmaceutico que, sem licença da directoria de hygiene abrir pharmacia e exercer a profissão incorrerá na multa de cem mil réis, e ser-lhe-ha fechada a pharmacia até que obtenha a devida licença.

4.º o pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir medicamentos prescriptos nas receitas será multado em cincoenta mil reis, e o dobro na reincidencia, podendo a autoridade sanita ria mandar fechar a pharmacia, alem das penas em que incorrer o pharmaceutico, segundo a legislação criminal.

5.º o pharmaceutico que der o seu nome a pharmacia alheia e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de cem mil réis. e o dobro na reincidencia;

6.º o pliarinaceittico que não possitir em sua pharmacia os livros necessarios, ou que não tiver convenientemente regularisada a respectiva escripturação, será multado em cem mil réis e o dobro na reincidencia. Os livros serão rubricados em todas as suas folhas pelo director de hygiene na capital e pelos delegados nos municipios.

7.º o pharmaceutico que aviar receitas de medicos não licenciados, de parteiras ou dentistas, excepto no caso do art. 104, e aquelle que vender sem a necessaria receita medicamentos não indicados na respectiva tabella, serão multados em cincoenta mil réis, e o dobro na reincidencia;

80. o pharmaceutico que, em seu estabelecimento, der consultas, fizer curativos ou applicar apparelhos, a não ser em caso de desastre, accidente de rua ou outros semelhantes, será muliado em cincoenta mil reis e o dobro na reincidencia, alem das penas do codigo penal applicaveis ao exercicio illegal da medicina;

90. o pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 50\$000 e o dobro na reincidencia; Estas penas serão tambem applicadas ás pessõas estranhas á profissão

pharmac aica, que commetterem a mesma infracção;

les o pharmaceutico que vender remedios falsificados, ou fizer prescriptos de modo differente dos prescriptos no codigo francez, a pharmacopéa brasileira, quando for publicada, e ainda

os que na composição dos preparados officinaes, substituirem umas drogas por outras, serão multados em cincoenta mil reis, e o dobro na reincidencia;

110. o pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando este for exigido pela autoridade sanitaria incorrerá na multa de cem mil reis, e o dobro na reincidencia, e : será obrigado a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença do director de hygiene.

Art. 132. Os pharmaceuticos e os praticos estabelecidos com pharmacia, são obrigados a aviar receitas e vender medicamentos a qualquer hora do dia ou da noite em que forem procurados.

CAPITULO 60.

Das drogarias e casas de instrumentos cirúrgicos

Art. 133. Nenhuma drogaria se poderá abrir no Estado da Parahyba sem previa licença do director de hygiene.

§ Unico. A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos necessarios para a prova de sua idoneidade pessoal.

Art. 134. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes, devidamente autorisados, utencilios de pharmacia e apparellios de chimica, sendo-lhes absolutamente interdicto todo e qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico, como seja:

1º. aviar receitas medicas, quer de formulas magistraes, quer de preparados officinaes;

20. vender ao publico qualquer substancia toxica mesmo em pesos medicinaes;

3º. vender a particulares em qualquer dóse, substancia me-

Art. 135. Os droguistas só poderão vender substancias chimicas a pharmaceuticos e à industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivas constantes da respectiva tabella, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

Art. 136. Deverão os droguistas registrar em livro especial, que será rubricado pelo director de hygiene, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida.

§ Unico. Só serão validos em juizo os livros que tiverem

Art. 137. Neinhuma drogaria poderá annunciar á venda preparados officinaes, que não tenham sido approvados pela directoria de hygiene, nem lhe será permittido ter consultorio medico na respectiva drogaria.

Art. 138. Os preparados officinaes importados do extrangeiro não poderão ser vendidos sem previa licença da directoria de hygiene, licença que deve ser solicitada pelo droguista, fornecendo á directoria a quantidade dos differentes preparados, que s: faça necessaria para a devida analyse.

Art. 139. A's lojas de instrumentos de cirurgia é absolutamente prohibido o commercio de drogas e remedios.

Art. 140. Nenhum estabelecimento, com excepção das pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos e drogas, sobre qualquer pretexto que seja, incorrendo o infractor na multa de

50\$000, e o dobro na reincidencia. Art. 141 As drogarias que infringirem as disposições dos artigos antecedentes incorrerão na muita de 1005000, e o dobro

na reincidencia.

PARTE 5a.

CAPITULO UNICO

Da policia sanitaria

Art. 142. A policia sanitaria será exercida pelos delegados de hygiene na capital e no interior do Estado e terá por fim evitar a manifestação ou propagação das molestias infectuosas, previnir e corrigir os vicios das habitações e abusos de seus proprietarios ou procuradores destes, arrendatarios e moradores, que possam comprometter a saude publica,

Art. 143. A policia sanitaria se realisará por meio de visitas systematicas a todas as habitações particulares ou collectivas, estabelecimentos de qualquer especie, onde, alem de attender ás suas condições hygienicas, asseio, conservação e estado de saude de seus liabitantes, verificação mais o estado dos reservatorios d'aguapotavel e seu abastecimento, condições dos apparelhos sanitarios, banheiros, tanques, esgotos etc, bem assim o asseio, conservação e o estado hygienico das areas, pateos, quintaes, cocheiras, estabulos, etc.

Art. 144. Serão observados os seguintes preceitos relativamente ás habitações quer publicas, quer particulares:

10. Todas as casas novas ou reparadas e as de aluguel que vagarem serão examinadas pela autoridade sanitaria que verificará se offerecem ou não as condições indispensaveis de hygiene e asseio para serem habitadas;

20. Para a execução do disposto no numero antecedente os seus proprietarios ou procuradores, arrendatarios ou locatarios, são obrigados a communicar por escripto á directoria de hygiene:

a) que a casa foi recentemente construida ou reparada; b) que a casa ficou deshabitada.

As infrações serão punidas com a multa de 50\$ a 100\$000, ficando a casa interdicta até a observação d'estas disposições.

Art. 145. Em todas as casas visitadas a autoridade deixará um documento que assignará, dizendo quaes as condições sanitarias encontradas, recommendando as medidas que julgar convenientes.

CORREIO OFFICIAL-Terça-feira 13 de Junho de 1911....

§ Unico. Este documento deverá ser conservado pelo chefe ou responsavel pela casa, que será exhibido sempre que a autoridade sanitaria o exigir.

Art. 146. Quando não se tratar de providencias urgentes, será expedida a intimação aos proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores, com a indicação dos melhoramentos sanitarios a executar, marcando-se no respectivo termo o praso

Art. 147. Uma vez alugada a casa o locatario é o unico responsavel pela conservação, limpesa e asseio do immovel, durante o tempo que nella residir.

§ Unico. Se o locatario dentro do praso de sua responsabilidade não se sujeitar ao cumprimento das intimações que forem feitas, será passivel da multa de 20\$000 a 30\$000 que será cobrada ainda que elle tenha abandonado a casa.

Art. 148. Se as casas por alugar já tiverem sido habitadas soffrerão desinfecção completa, de accordo com este regulamento, dando-se ao proprietario ou seu procurador um attestado da operação que deverá ser fornecido pelo alugador ao novo locatario, o qual deverá apresental-o á autoridade sanitaria.

Art. 149 Quando a juizo da autoridade sanitaria as casas, commodos ou estabelecimentos de que trata os artigos anteriores não forem saneaveis e não poderem por isso servir sem prejuizos para a saude publica, a autoridade sanitaria intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario a desoccupal-as e fechal-as, reconstruil-as ou demolil-as em praso determinado, sendo então affixado o interdicto, cabendo no caso de infraçção a

§ Unico. Do juizo da autoridade a nitaria cabe aos interessados recurso para o director da hygiene e em ultima instancia para o presidente do Estado que poderá mantel-o, ouvidas as autoridades technicas no assumpto.

Art. 150 Se houver occorrido na casa, commodo ou estabelecimento que vagar, algum caso de molestia infectuosa a autoridade sanitaria immediatamente affixará interdicto e providenciará para que sejam feitas as necessarias desinfecções de accordo com a natureza da molestia que houver motivado a medida, e sem que sestas tenham sido praticadas não poderá a casa commodo ou esfabelecimento ser de novo habitado incorrendo o infractor na multa de 50 a 1005000.

Art. 151 Quando a casa, commodo ou estabelecimento não offerecer as condições hygienicas indispensaveis e for susceptivel de melhoramentos a autoridade sanitaria intimará ao proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario a executal-o, procedendo sempre de accordo com o disposto neste regulamento. A infracção

será punida com a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 152. Quando a casa, commodo ou estabelecimento for encontrado ou ficar em boas condições, de gygiene ou asseio, depois de executadas as obras, o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario receberá da autoridade sanitaria um attestado com esta declaração para os demais effeitos.

Art. 153 Qualquer pessôa que alugar uma casa poderá pedir á autoridade sanitaria a sua vistoria sanitaria.

Art. 154 Se o alugador illudir a vigilancia da autoridade sanitaria, e alugar uma casa interdicta, será passivel das penalidades consignadas no presente regulamento.

Art. 155. Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, a autoridade sanitaria verificará se a casa carec e de condiçõe hygienicas por defeitos ou meios de construcção, ouda installaçãos dos apparelhos sanitarios, ou se por abuso ou falta de asseio dos

§ 10. Nos primeiros casos intimará o proprietario, o seu arrendatario procurador ou locatario a corrigir taes defeitos e vicios, fazendo os reparos ou melhoramentos necessarios dentro de praso rasoavel que ficará determinado. Nos outros casos intimará o locatario a não commetter outros abusos e a manter o asseio necessario sob pena de multa de 10\$ a 20\$000.

§ 2º. Se findo o praso marcado, os reparos ou melhoramentos indicados não tiverem sido executados a autoridade sanitaria imporá a multa de 50\$ a 100\$ e fará nova intimação, marcando outro praso que será menor:

§ 3º. Findo o praso da nova intimação, sem que tenha sido cumprida, será applicada a segunda multa no dobro da primeira, solicitando a autoridade sanitaria autorisação do director de hygiene para fazer desoccupar a casa afim de ser saneada, para o que será expedida em tempo e a quem de direito com praso rasoavel, a intimação, affixando-se na mesma occasião, um edital assignado para a mudança dos moradores.

§ 40. Se esta intimação tambem não for cumprida o director de hygiene levará o facto ao conhecimento da autoridade policial, que providenciará no sentido de ser levado a effeito o

Art. 156. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casa de pensão, de commodos, hospedarias, albergues, estalagens e outras habitações do mesmo genero, aos hospitaes, casas de saude, maternidades, enfermarias particulares, azylos, collegios, escolas, theatros, casas de diversões, fabricas, officinas e etc, serlhe-ha facultada a entrada immediata, sempre que o exigir o interesse da saude publica.

§ Unico. Em taes habitações ou estabelecimentos, a autoridade sanitaria, alem de proceder de accordo com o anteriormente estabelecido e com o que diz respeito aos preceitos de hygiene referentes a cada especie, marcará a respectiva lotação, indicará outras medidas que aproveitem á collectividade.

Art. 157. A remoção diaria do lixo das casas é obrigator a

e será feita de accordo com as leis municipaes.

Art. 158. Não é permittido utilisar os porões ou sotãos para depositos de gallinhas ou quaesquer animaes, sob pena de

Art. 159. Não será permittida a lavagem de roupa nas casas que não tiverem terrenos e installações apropriadas e em condições de esgotar facilmente as aguas servidas.

§ Unico Nas habitações collectivas só será tolerada a lavageni das roupas em tanques, quando estes forem obrigados, construidos sobre calçadas cimentadas com inclinação nacessaria para o facil escoamento das aguas, ficando terminantemente vedado o **u**30 de tinas.

Art. 160. Todos os reservatorios de agua de qualquer especie serão protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo a autoridade sanitaria a necessaria fiscalisação.

Art. 161. E' obrigatoria a limpeza das calhas e telhados, devendo as calhas ter inclinação sufficiente para dar prompto escoamento ás aguas.

Art. 162. Quando, por occasião de obras, escavações e movimentos de terra, formarem-se accumulos de aguas, os responsaveis por esses serviços deverão lançar petroleo semanalmente em taes depositos, ficando passiveis da multa de 20\$000 caso nelles . sejam encontradas larvas.

Art. 163. Se, nas visitas sanitarias aos estabelecimentos raindustriaes ou commerciaes de generos alimenticios, bebidas ou outros productos analogos, a autoridade sanitaria suspeitar que elles estão falsificados, sophisticados, deteriorados, condemnados on imprestaveis para a alimentação, recolherá as amostras para analyse e providenciará de accordo com as leis municipaes rela-

§ 10. Nestes mesmos estabelecimentos a autoridade sanitaria providenciará para que os generos que tiverem de passar por alto gráo de temperatura antes de ser ingeridos estejam protegidos dos insectos e poeiras, ficando sujeitos os infractores á multa de 25\$

§ 29. Se for verificado pela analyse que os productos a que se refere o presente artigo, estão em más condições, ou imprestaveis para a alimentação, serão apprehendidos pela autoridade sanitaria e contra os infractores proceder-se-ha de accordo com os artigos 163 e 164 do Cod. Penal.

Art. 161. As padarias terão todo o solo revestido de asphalto ou cimento, devendo ter na parte accessivel ao publico revestimento de ladrilho ou mosaico. Haverá uni compartimento especial destinado a deposito de farinha, sendo o solo revestido de asphalto ou cimento, com todas as condições hygienicas.

§ 1º. As mesas deverão ser de marmore e sem armario. 20. As padarias que, no fim de doze mezes, a contar da intimação recebida não estiverem de accordo com o disposto no presente artigo serão fechadas e interdictas, não mais podendo ser alugadas para o mesmo genero de negocio antes de serem feitas as alludidas obras.

Art. 165. Toda a casa que apresentar graves defeitos de hygiene, considerada portanto inabitavel, será desoccupada, fechada e interdicta definitivamente por ordem da autoridade sanitaria, não podendo ser reaberta senão depois de feitos os melhoramentos que a mesma autoridade determinar.

Art. 106. Com relação ás fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres, a autoridade sanitaria verificará se são insalubres por suas condições materiaes de installação perigosas á saude dos moradores visinhos ou simplesmente incommodas.

§ 1º. Nos dois primeiros casos será o proprietario intimado a executar os melhoramentos necessarios, procedendo-se em tudo de accordo com as regras estabelecidas para qualquer habitação. § 2º. Se a fabrica ou officina for simplesmente incommoda

a autoridade sanitaria só ordenará a sua remoção, se não houver meio de a tornar toleravel.

§ 3º. Nestes ultimos estabelecimentos susceptiveis de raparos que os tornem toleraveis a autoridade sanitaria os indicará, expedindo as intimações a quem de direito afim de que sejam elles executados, procedendo-se na falta de seu cumprimento de accordo com o processo já estabelecido.

§ 4º. Quando estes estabecimentos forem insaneaveis será ordenado o seu fechamento que se realisará de modo e sob as

§ 50. Quando em qualquer fabrica ou officina, a autoridade verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios ordenará os que devam ser adoptados, marcando um praso rasoavel para sua substituição.

Art. 167. E' expressamente prohibida a installação de ferraria e de officinas de ferreiros nos centros populosos, devendo sempre ficar afastada do alinhamento das ruas á distancia rasoavel e perfeitamente isolada dos predios visinhos.

Art. 168. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer ás cocheiras, estribarias, estabulos e estabelecimentos congeneres, hortas, capinzaes, terrenos incultos, logares e logradouros publicos, deverá verificar se são cumpridas as posturas municipaes e observados todos os preceitos hygienicos.

Art. 169. Nos casos de opposição ás visitas a que se refere este regulamento, a autoridade sanitaria intimará o proprietario ou o seu procurador, locatario, arrendatario, morador ou administrador a facilitar a visita no praso de vinte e quatro horas, recorrendo, quando a intimação não for cumprida, á autoridade poli-cial, afim de ser realisada a visita.

Art. 170. Quando, esgotado pela autoridade sanitaria o recurso consignado nas leis ordinarias em vigor e nas posturas e leis municipaes, ou quando effectuado o fechamento de um predio,

não forem executadas pelo respectivo dono as obras do sanea-mento indispensaveis no praso indicado, que nunca poderá exceder de tres mezes, e sua permanencia, mesmo fechado constituir prejuiso á saude publica, deverá a autoridade sanitaria reclamar providencias ao director de hygiene para que sejam os melhoramentos e outros actos necessarios, executados pela repartição sanitaria, correndo por conta dos infractores as despezas, que serão cobradas executivamente.

Art. 171. Quando alguma casa estiver sob a acção da autoridade judiciaria ou outra e nella haja mistér se proceder a medidas urgentes de expurgo ou outras, a autoridade sanitaria requi-sitará a competente abertura da referida casa, interpondo seu interdicto até que seja elle substituido pelo anterior, fazendo para isto as necessarias communicações a quem de direito.

Art. 172. Quando em uma casa interdicta pela autoridade judiciaria ou outra houver generos alimenticios ou outras substancias deterioradas que possam prejudicar a saude publica, o director do serviço sanitario communicará o facto á autoridade competente, scientificando-a de que vão ser tomadas as necessarias medidas para apprehensão e destruição das substancias julgadas nocivas, devendo a autoridade sanitaria fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos, procedendo-se quanto aos interdictos de accordo com estabelecimento no artigo precedente.

PARTE 6a.

DISPOSIÇUE

Art. 173. Nos casos omissos no presente regulamento, o director de hygiene procederá de conformidade com as ordens que receber do presidente do Estado e em circumstancias urgentes, como exigir o interesse da saude publica, communicando o occorrido immediatamente ao mesmo presidente e observando o que lhe for determinado.

Art. 174. As infracções deste regulamento a que não estiverem comminados penas especiaes, serão punidas com a multa de 20\$ a 50\$000 e o dobro na reincidencia.

§ Unico. As multas serão impostas pelo director de hygiene pelos delegados de hygiene e por qualquer outro medico, quando em serviço publico de hygiene do Estado.

Art. 175. Das multas impostas pelas autoridades sanitarias, poderão os interessados recorrer para o director de hygiene, dentro do praso de cinco dias, contados da data da intimação, só podendo fazel-o uma vez sob os mesmos fundamentos.

§ 10. Da decisão do director de hygiene haverá recurso no praso de cinco dias, para o presidente do Estado, que resolverá

§ 20. As intimações que tiverem praso inferior a cinco dias, só poderão ter recurso se este for feito immediatamente ou

pelo menos no mesmo dia. Art. 176. Imposta a multa será o infractor intimado a recolher á thesouraria do Estado, na Capital, e ás estações fiscaes do interior nos demais municipios, a importancia da mesma dentro do praso improrogavel de 48 horas, contado do momento em que

for entregue a portaria de intimação.

§ Unico. A intimação será feita por portaria em que será declarada a disposição regulamentar infringida, a importancia da declarada a disposição regulamentar infringida, a executivo multa e o praso para o seu recolhimento, sob pena de executivo, e passada em duplicata, sendo uma entregue ao infractor como contra-fé pelo eucarregado da intimação, certificando este no ou-tro exemplar o dia e a hora em que esta teve lugar e restituindo-o á autoridade sanitaria que o tiver assignado.

Art. 177 Verificada a intimação, o director de hygiene communicará ao thesouro e aos delegados de hygiene no interior, ás estações fiscaes, a imposição da multa, sua importancia e o praso dentro no qual deve ser recolhida, solicitando aviso da mesma repartição, findo esse praso, de ter sido ou não effectuado o referido

Art. 178 Decorrido o praso sem que tenha sido paga a multa, o inspector do thesouro ou as mesas de rendas devolverão todos os documentos á autoridade sanitaria que a tiver imposta, afim de que sejam os mesmos remettidos ao director de hygiene que por sua vez os enviará ao procurador fiscal do Estado.

§ Unico. De posse dos documentos, o procurador providenciará para que seja procedida immediatamente a cobrança exe-Art. 179 O director do serviço sanitario proporá ao presidente

do Estado as reformas ou modificações de artigos da presente lei que a experiencia demonstre ser necessarias. Art. 180. Alem do pessoal effectivo, constante das tabellas desta lei, poderá ser nomeada em commissão, no caso de necessidade, o pessaal que for preciso ao serviço, precedendo sempre

autorisação do presidente do Estado. Art. 181. As autoridades sanitarias directamente ou por intermedio do director do serviço, reclamarão auxilio da policia sempre que for necessario ao cumprimento de suas determinações.

Art. 182. As autoridades municipaes e policiaes prestarão ás sanitarias todo o auxilio de que carecerem e que reclamarem para a execução deste regulamento.

Art. 183. Os interdictos affixados pelas autoridades sanitarias, só por ellas poderão ser levantados ficando os infractores sujeitos á multa de 50\$ a 100\$009.

§ Unico. Entender-se-ha por violação de interdicto não só a destruição deste como todo e qualquer processo de que resulte o ingreso, no interior do predio ou do aposento interdicto, ou ainda qua quer meio que importe a violação da ordem da autoridade s. mitaria.

Art. 184. As duvidas que porventura se suscitarem na intelligencia ou execução deste regulamento, serão resolvidas por de-cisão do director de hygiene de accordo com o presidente do

Art. 185. Os delegados de hygiene, quando forem incumbidos de serviços extraordinarios fora da capital, terão uma gratificação addicional que será determinada pelo presidente do Estado

e uma ajuda de custas destinada ao transporte.

Art. 186. Sempre que a repartição de hygiene tiver necessidade do concurso da engenharia para conhecer da segurança de um predio ou para qualquer outro esclarecimento, requisitará o parecer do director das obras publicas do Estado.

Art. 187. Todas as leis anteriores que conferiram attribui-ções á antiga Inspectoria de Hygiene do Estado continuam em vigor para todos os effeitos.

Art. 188. Este regulamento entra em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 189. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 8 de Junho de 1911. 23.º da Proclamação da Republica.

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES

	Ordenado	Gratificação	Total
Director Geral Delegado de hygiene na capital Medico demographista Delegado de hygiene no interior Secretario Pharmaceutico Porteiro	2:000\$000	1:000\$000 1:000\$000 600\$000 800\$000	4:800\$000 3:000\$000 3:000\$000 1:800\$000 2:400\$000 1:800\$000

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 8 de Junho de 1911, 23.º da Republica

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

Decreto n.º 495

De 9 de Junho de 1911.

Crea uma Estação de Arrecadação na villa do de Umbuzeiro. Brejo do Cruz.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, cordo com o n. 3 do art 35, da autorisado pelo § 1: do art. 36 lei n. 256 de 9 de Outubro de 1906, da Constituição do mesmo Es- resolve nomear o cidadão Pauli-

DECRETA:

ção de Arrecadação na villa do Grande, com séde no termo de Brejo do Cruz e desannexada da Umbuzeiro, servindo de titulo a Meza de Rendas do Catolé do presente portaria.

Art. 2: Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça cações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 9 de Junho de 1911, 23.º da Republica.

DR. JOÃO LOPES MACHADO.

Portarias: O Presidente do Estado resol- I saúde.

ve exontrar, a pedido, o cidadão João Francisco Percira de Araujo. do cargo de adjunto do promotor publico da Comarca de Campina Grande, com séde no termo

O Presidente do Estado, de acno Arantes de Lucena, para o cargo de adjunto do promotor Art. 1.º Fica creada uma Esta- publico da Comarca de Campina

> Fizeram-se as devidas communicações.

> > Igual:

O Presidente do Estado, attenpublicar o presente Decreto, ex- dendo ao que requereu o cidapedindo as ordens e communi- dão Cicero Matheus Ribeiro Ramalho, professor publico vitalicio da cadeira do ensino primario do sexo masculino da cidade de Alagôa Grande e tendo em vista a informação do respectivo director e o attestado medico exhibido Expediente do Governo do dia resolve conceder-lhe noventa dias de licença, sem ordenado, na formalismo de licença, sem ordenado, na formalismo de licença, sem ordenado. ma da lei, para tratar de sua

Communicou-se ao director geral da Instrucção Publica e Escola Normal.

Officio:

Ao Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar ao cidadão José Liança, a quantia de 110\$000, proveniente de serviço feito no carro do Estado, conforme vereis da conta que junto remetto.

Expediente do Governo do dia **31 de** Maio de 1911.

Portaria:

Presidente do Estado resolve nomear o coronel João de Lyra Tavares para substituir ao professor de Historia Universal e do Brazil na Escola Normal, durante o impedimento do respectivo professor, que se acha no goso de licença, servindo de titulo a presente portaria.

Communicou-se ao Director da Instrucção Publica e Escola Normal.

Officio:

Illustre Cidadão Director da Estatistica Commercial do Rio de Janeiro.

Em resposta ao vosso telegramma datado de 20 do corrente mez, remetto as inclusas copias dos balanços definitivos das receitas e despesas do Thesouro do Estado, durante os exercicios de 1908 e 1909.

DESPACHOS Dia 30

Officio do director da Secção de Agricultura. — Ao Thesouro para fornecer.

Petição do tenente-coronel José Pereira Neves Bahia.—Ao Thesouro para pagar.

Petição de Venancio Palacios Rodrigues Chaves.—Informe o d hesouro.

Dia 31

Petição de José Fasanaro-Informe o Thezouro.

Petições de d. d. Josepha Pereira Maia Vinagre e Elvira da Silva Coêlho - Como requerem, nos termos da informação do Inspector do Thezouro.

Petição de Piragibe Lemos-Somo requer.

Petição do tenente-coronel José Pereira Neves Bahia — Deferido, de accordo com a informação do inspector do Thezouro.

Expediente do Governo do dia de Junho de 1911. Portaria:

O Presidente do Estado attendendo ao que requereu o bacharel João Marinho da Silva, promotor publico da comarca de Pombal, e tendo em vista o attestado medico exhibido, resolve conceder-lhe um mez de licença com metade do ordenado, em prorogação da que se acha gosando para tratar de sua saúde.

Fez-se a devida communicação.

Ao Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar por essa Repartição, ao empregado da Mesa de Rendas de Picuhy, cidadão Augusto de Azevedo Belmont, com os vencimentos a que temidireito, a contar de Maio findo em diante, visto acharse em serviço publico nesta Capital.

Expediente do Governo do dia 3 de Junho de 1911.

Portarias:

O Presidente do Estado resolve exonerar, a pedido, o cidadão Juvenal Espinola de França, do cargo de fiscal das Estações de Arrecadações de Areia e Serra-

Igual:

Nomeando para substituil-o, o cidadão Simão Patricio da Costa Netto, com a gratificação de 80\$000 mensaes.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officios:

Ao Cidadão 1.º Secretaria do Congresso do Estado do Amazonas.

Accuso o recebimento de vosso officio, circular, datado de 16 de Maio findo, no qual remettestes um exemplar, que agradeço, dos Annaes desse Congresso, da sessão ordinaria da setima legislatura de 1910.

Agradeço e retribuo os protesvos dignastes de apresentar-me em o mencionado officio.

Igual:

Ao Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar a inclusa folha do empregado e operarios que se achão occupados uo serviço do Quartel velho, durante a semana de 29 de Maio a 3 de Junho corrente, na importancia de 32\$000, devendo ser effectuado o respectivo pagamento de accordo com as ordens existentes nessa Repartição.

Igual:

Ao Cidadão Inspector do Thosouro.

Recommendo-vos que façaes pagar a inclusa folha dos empregados e operarios que se acham em serviço do calçamento da rua I

das Trincheiras desta capital, durante a semana de 29 de Maio a 3 do corrente mez, na importancia de 152\$250 réis, devendo ser effectuado o respectivo pagamento de accordo com as ordens existentes nessa Repartição.

Ao mesmo:

Recommendo-vos que façaes pagar as inclusas contas do empregado e operarios que se acham em serviços da Escota Normal e da propriedade do Estado, sita á rua das Trincheiras deste Capital, durante a semana de 29 de Maio a 3 de Junho corrente, tudo na importancia de 675\$420 réis, devendo ser effectuado o respectivo pagamento de accordo com as ordens existentes nessa Repartição.

Expediente do Governo do dia.5 de Junho de 1911.

Portaria:

O Presidente do Estado resolve exonerar o cidadão Abdias Genuino de Farias, do logar de primeiro supplente do Juiz Municipal do termo de Picuhy, por ter acceitado o de secretario da respectiva Prefeitura.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officio:

Ao Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar as inclusas folhas dos empregados e operarios que se acham occupados nos serviços da estrada de rodagem da cidade de Àreia, na importancia de 6:046\$550 réis, de accordo com as ordens existentes nessa Repartição.

Expediente do Governo do dia 1.º de Junho de 1911.

Portarias:

O Presidente do Estado resolve aposentar o cidadão José Portos de subida consideração que deus da Cunha Souto Maior, no logar de Administrador da meza de Rendas da Cidade de Campina Grande, com o ordenado annual de 3:600\$000 mil réis, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual:

O Presidente do Estado resolve nomear o cidadão Narciso Evaristo Monteiro, para o logar de Administrador da meza de Rendas da Cidade de Campina Grande, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officios:

Ao Cidadão Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que façaes pagar a inclusa folha dos empregados que se acham em serviço do abastecimento d'agua, do Caó.-Como requer.

durante o mez de Maio findo. na importancia de 670\$000 réis, devendo ser effectuado o respectivo pagamento de accordo com as ordens existentes nessa Repartição.

Ao mesmo:

Recommendo-vos que façaes pagar por essa Repartição, ao cidadão Rogerio Evaristo Monteiro, auxiliar da mesa de Rendas da Cidade de Souza, a gratificação a que tem direito, a contar do mez de Março ultimo em diante, ficando o mesmo cidadão, addido á Sécretaria de Estado.

Expediente do Secretario de Estado.

Officio:

Ao Cidadão Inspector do The souro.

Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso extracto do ponto dos empregados desta Repartição, relativo ao mez de Maio findo.

DESPACHOS

Dia 1.º

Officios do Dr. chefe de Policia, do Director de Estatistica e Archivo Publico, do Director da Instrucção Publica e Escola Normal e do Presidente da Junta Commercial .- Ao Thesouro para pagar.

Officio do Commandante do Batalhão Policial. - Ao Thesouro

para fornecer.

Petição de José Pordeus da Cunha Souto Maior. - Seja aposentado na forma requerida.

Petições do Bacharel João Marinho da Silva, Promotor Publico de Pombal e D. Celestina Vieira de Castro Pinto.-Como requerem.

Petições de Fortunata Maria da Conceição e de Maria José da Cunha Vinagre. – Deferido, de accordo com a informação do Thesouro.-

Dia 2

Officios do commandante do Batalhão Policial e do director da Bibliotheca Publica. - Ao Thesouro para pagar.

Officio do director da Bibliotheca Publica.—Ao Thesouro para

fornecer.

Petição de Monica Maria do Rosario.—Como requer.

Dia 3

Petições de Paula & Andrade, de Paula Basto & C.a e de Eduardo Fernandes.—Ao Thesouro para pagar.

Petição de Manoel de Miranda Lima.—Informe o Thesouro. Petição de d. Anna de Azeve-